

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER N. 10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 09/2026, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr. ADAIR ONETTA Presidente da Câmara Municipal Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), Joir Borges (Secretário) e Alex dos Santos Bueno (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n. 09/2026, que tem como súmula:

“Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.”, instados a se manifestar exararam seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria dos vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Municipal de Saúde, bem como estabelece diretrizes quanto à forma, periodicidade e locais de divulgação dessas informações.

A proposição determina, dentre outros pontos, a fixação de listagens em unidades de saúde, a divulgação em portal eletrônico oficial e a obrigatoriedade de atualização periódica das informações, inclusive com justificativa de eventual indisponibilidade e previsão de reposição.

É o relatório.

DO VOTO DO RELATOR

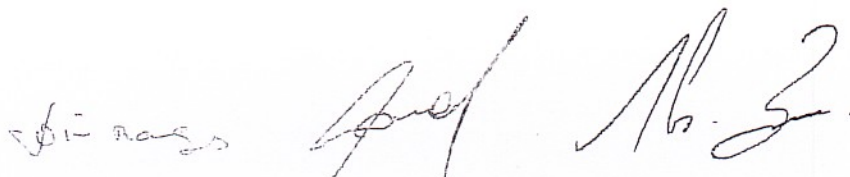
(Art. 65, II R.I.)

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

Após análise do projeto, verifica-se que a proposição, embora revestida de relevante interesse público, não reúne condições de prosseguir, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Vício de iniciativa

O presente projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações diretas à estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde, ao determinar:



- forma de prestação do serviço;
- periodicidade de atualização das informações;
- locais específicos de divulgação;
- procedimentos operacionais internos.

Tais disposições configuram ingerência na organização e funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátria.

Assim, a Iniciativa parlamentar, neste caso, viola o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal.

2. Interferência na gestão administrativa

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas adentra em aspectos operacionais da administração, como:

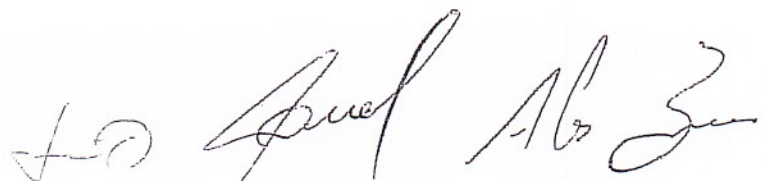
- definição de meios físicos e digitais de divulgação;
- exigência de atualização periódica mínima;
- obrigatoriedade de detalhamento de informações técnicas.

Tal nível de detalhamento compromete a autonomia administrativa do Executivo, criando rigidez desnecessária na gestão pública, o que pode dificultar a adaptação a novas ferramentas e metodologias.

3. Redundância normativa e ausência de necessidade legislativa

Ressalta-se que o Município já mantém mecanismos de transparência ativa, com a disponibilização de informações relativas a:

- aquisição de medicamentos;
- distribuição;
- controle de estoque;
- por meio do Portal da Transparência.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Dessa forma, o projeto apresenta sobreposição normativa, ao buscar regulamentar matéria que já vem sendo executada no âmbito administrativo, sem demonstrar inovação relevante que justifique a edição de nova lei.

4. Potencial aumento de custos e impacto administrativo

A obrigatoriedade de divulgação física em unidades de saúde, aliada à necessidade de atualização constante, pode gerar:

aumento de custos operacionais;

sobrecarga administrativa;

desvio de recursos humanos de atividades essenciais.

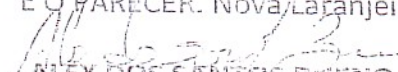
Ainda que o projeto não apresente estimativa de impacto financeiro, é evidente a criação de novas atribuições ao Executivo, sem a devida previsão orçamentária.

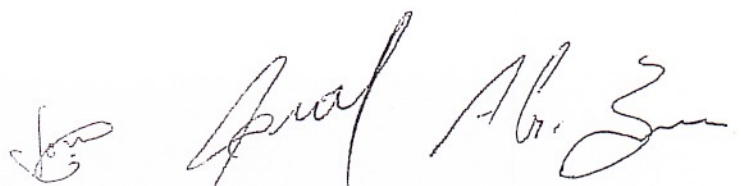
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2026, em razão:

- do vício de iniciativa;
- da violação ao princípio da separação dos poderes;
- sua indevida interferência na organização administrativa do Executivo;
- da redundância normativa frente às práticas já adotadas pelo Município.

É O PARECER. Nova Laranjeiras, em 23 de março de 2026.


ALEX DOS SANTOS BUENO
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

DO PARECER DA COMISSÃO

(Art. 65, III R.I.)

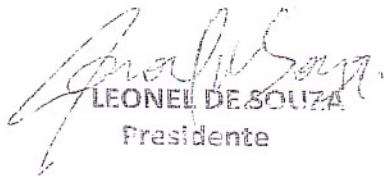
Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, a Comissão de Constituição e Justiça delibera da seguinte forma:

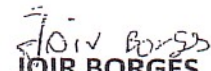
- O Vereador Joir Borges acompanha o voto do Relator;
- O Vereador Leonel de Souza apresenta voto em separado.

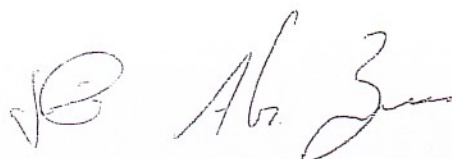
Assim, por maioria, a Comissão manifesta-se pela não tramitação do projeto de lei n. 09/2026.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 23 de março de 2026.


LEONEL DE SOUZA
Presidente

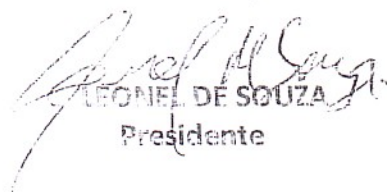

JOIR BORGES
Secretário

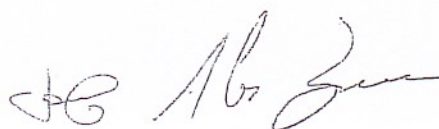


VOTO EM SEPARADO

O Vereador Leonel de Souza apresenta voto em separado, manifestando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n. 09/2026, por entender que a matéria reforça os princípios constitucionais da publicidade e transparência (art. 37 da CF), não configurando interferência indevida na organização administrativa, mas sim exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 23 de março de 2026.


LEONEL DE SOUZA
Presidente



VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Projeto de Lei n. 09/2026

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Relator manifestou-se pela não tramitação da matéria, sob fundamento de vício de iniciativa.

Passo à divergência.

II - DO VOTO

Com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que o Projeto de Lei deve ter regular tramitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Embora existam normas federais que tratam da transparência pública, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, é plenamente legítimo que o Município edite norma local para disciplinar de forma específica situações de interesse direto da comunidade, como divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde.

A lei municipal não substitui a legislação federal, mas a complementa e a concretiza no âmbito local, tornando mais objetiva a divulgação de informações que impactam diretamente a população.

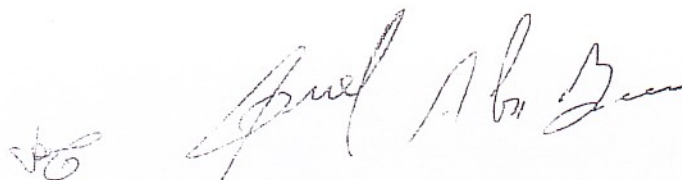
A iniciativa não configura interferência indevida, mas sim atuação legítima dentro das atribuições institucionais do Parlamento Municipal.

O projeto encontra-se em harmonia com os princípios da Lei de Acesso à Informação, especialmente no que se refere à transparência ativa, ou seja, à obrigação do Poder Público de divulgar informações independentemente de solicitação.

Ao estabelecer critérios objetivos de divulgação, a norma local apenas organiza e padroniza procedimentos, garantindo maior clareza e acesso às informações pela população.

A divulgação detalhada de informações permite:

- Maior controle social;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

- Prevenção de irregularidades;
- Fortalecimento da confiança da população na Administração Pública.

Trata-se de medida que prestigia o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF) e promove a boa governança.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não interfere na organização interna do Executivo.

Limita-se a estabelecer dever de publicidade de informações, não havendo invasão da esfera de gestão administrativa.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes.

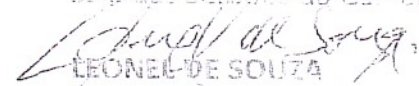
CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 09/2026 é constitucional, legal e atende ao interesse público, estando alinhado aos princípios da transparência e da fiscalização administrativa.

Dessa forma, voto favoravelmente à tramitação da matéria.

É o voto em separado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 23 de março de 2026.


LEONEL DE SOUZA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

ATA Nº. 10, DE 23 DE MARÇO DE 2026.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

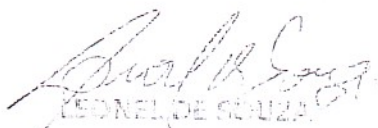
Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, vereadores Leonel de Souza, Joir Borges e Alex dos Santos Bueno, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2026, que possui a súmula: "Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências."

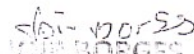
Após análise da matéria, o Relator, Vereador Alex dos Santos Bueno, manifestou-se pela não tramitação do projeto, por entender haver vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

O Vereador Joir Borges acompanhou o voto do Relator.

O Vereador Leonel de Souza apresentou voto em separado, manifestando-se favoravelmente à tramitação da matéria.

Nada mais havendo a ser tratado, eu, Joir Borges, secretário da comissão, redigi a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais vereadores.


LEONEL DE SOUZA
Presidente


JOIR BORGES
Secretário


ALEX DOS SANTOS BUENO
Relator